



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA

IMPUGNANTE: DIMAQ CAMPOTRAT MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 121/2022

OBJETO: A presente licitação tem por objeto a Contratação de empresa especializada para **aquisição de máquina Pá Carregadeira e Caminhão Pipa**, de primeiro uso, 0 km (zero quilômetro), visando atender necessidade da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico de Ribas do Rio Pardo (MS), em atendimento ao convênio 902329/2020, processo 21000.043647/2020-58, entre o município de Ribas do Rio Pardo e o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Programa Fomento ao Setor Agropecuário.

Trata-se de impugnação ao edital do pregão em epígrafe, apresentada pela empresa DIMAQ CAMPOTRAT MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI.

Preliminarmente, cumpre salientar que a empresa supramencionada encaminhou sua petição às 19h28min do dia 10/11/2022 conforme consta dos autos do processo nº 121/2022. Considerando a data da abertura da licitação, marcada para 14/11/2022 e o item 23.1 do edital - 23.1. Os pedidos de esclarecimentos e impugnações referentes ao processo licitatório serão enviados ao pregoeiro, até **03 (dias) úteis** anteriores à data fixada para





abertura da sessão pública, por meio eletrônico, na forma do edital, tem-se por INTEMPESTIVA a impugnação.

Não obstante, será analisado e respondido o questionamento em respeito ao direito de petição.

Considerando que o pregoeiro não possui conhecimento técnico para análise das questões suscitadas, os autos foram submetidos ao Órgão Requisitante (Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico) – que detém a expertise necessária – para uma breve manifestação, em razão do exíguo prazo, considerando que a petição foi enviada 19h28min (fora do horário de expediente) do dia 10/11/2022 (quinta feira) e a licitação está designada para às 9h00min (horário oficial de Brasília DF) do dia 14/11/2022. (segunda feira).

Feitas as prévias considerações, transcrevemos o pronunciamento da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico:

"A definição do objeto da contratação prescinde de análise cuidadosa e criteriosa, bem como de profissionais qualificados para que se evite uma abordagem muito ampla ou específica demais a ponto de caracterizar-se de forma incompleta ou muito restritiva.

No mesmo sentido, é o entendimento do Tribunal de Contas da União, através da Súmula nº 177:



A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade...

É notório que a identificação exata do item ou serviço que se deseja adquirir é fator preponderante para a boa execução do processo de aquisição, visto que é a partir dessa definição que se configurará a eficiência e eficácia do processo. Eficiência no sentido de se obter exatamente aquilo do qual se faz necessário e eficácia no sentido de utilizar os melhores métodos e selecionar as melhores propostas, quais sejam as que estão de acordo com o solicitado pela Administração Pública.

Assim, diante do caso em tela, o setor responsável definiu o objeto de forma clara e adequada, de modo a garantir que o item adquirido cumpra as necessidades da Administração Pública Municipal."

Sendo essas as informações prestadas pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico e ressaltando a intempestividade da petição apresentada, é o que cabe a este pregoeiro.

Ribas do Rio Pardo – MS, 11 de novembro de 2022.


EDUARDO ARTHUR DE MORAIS
Pregoeiro